Supremo Tribunal Federal

Doc.
001504

Of. nº 163 /R

Brasília, 10 de fevereiro de 2006.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25783
IMPETRANTE: Ramon Prestes Guedes de Moraes
IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

Reiterando o Ofício nº 154/P, de 16/1/2006, solicito a Vossa Excelência informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 1.533, de 31.12.51), sobre o alegado na petição cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 61
Doc. 3313

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

02

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
09/01/2006 14:50 2565

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – BRASÍLIA/DF

MS 25783-1

Assisti estarrecido, pela TV Câmara, sessão da CPI da CBF/NIKE quando, em seu final, após a oitiva do Sr.Hélio Viana, sócio da empresa Pelé Esporte e Marketing o presidente da CPI deputado Aldo Rabelo fazer a seguinte comunicação : 'Em minha mesa requerimentos do Deputado Dr.Rosinha pedindo a quebra do sigilo bancário e fiscal do Sr.Hélio Viana e das empresas que menciona. Requerimentos em discussão. Como não há nenhum deputado que queira se manifestar, passo à votação dos requerimentos. Aprovado.'

Em segundos, sem qualquer fundamentação, sem mínima referência ao FATO que representaria CAUSA PROVÁVEL ao pedido de quebra do sigilo bancário, muito menos do período de tempo a limitar a providência excepcional, a CPI, pela voz de seu presidente, aprovou os requerimentos de palmar nulidade e a representar inegável aberração jurídica e deu como viável a quebra do segredo para instaurar uma incrível devassa, como se estivéssemos na escuridão da tirania própria dos regimes nazistas, fascistas e estalinistas.

E se Pelé e seu sócio resolvessem ir ao Poder Judiciário para cassar tão absurdo ato, com totais chances de vitória, não faltaria aos Deputados a injustificável assertiva de que estariam a prejudicar o bom andamento da CPI, instalada em defesa dos anseios maiores da nação. E o triste seria a cobertura da Mídia, comprometida com uma parcialidade clara e robusta. (In Ovídio Rocha Barros Sandoval, CPI ao Pé da Letra, fls.118 e 119).

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 02
Doc. 3313

Ramon Prestes Guedes de Moraes, brasileiro, casado, advogado, OAB/RJ no.9.946, residente e domiciliado na Av.Vieira Souto, no.438/401,

Ipanema-RJ, vem, à presença de Vossa Excelência, em causa própria, com apoio no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e nos termos da Lei 1.533/51, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSIVO

com pedido de liminar

contra ato do Presidente da CPMI dos Correios, o que faz pelos seguintes fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

DOS FATOS

O impetrante, advogado militante há quase cinqüenta anos, nunca advogou para os Correios, nem tem relacionamento com funcionários daquele órgão.

No dia primeiro de dezembro, do corrente ano, a CPMI dos Correios, em ato imotivado, e descolado do fato determinado que lhe deu origem, quebrou o sigilo bancário, fiscal e telefônico do Impte. – doc. em apenso.

O Impte. nada tem que ver com os Correios, não é servidor deste órgão, e não praticou nenhum ilícito relacionado àquele órgão. Seu nome veio à tona, em função de, na condição de advogado, com relação jurídica firmada com Tolentino e Melo Assessoria Empresarial, ter recebido valores financeiros dessa empresa, por serviços prestados – elaboração de pareceres e compensação de créditos tributários.

Em síntese : o Impte. não tem ligação alguma com o FATO DETERMINADO originador da CPMI aludida.

DO DIREITO

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 03
Doc. 3313

A Constituição Federal prescreve, no parágrafo terceiro de seu art.58, que as Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas para apuração de FATO DETERMINADO E POR PRAZO CERTO.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, de seu turno, prescreve, no parágrafo primeiro de seu artigo 35, ser fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Neste diapasão, já se tem, aqui, as balizas para entender-se o que é o fato determinado. Um acontecimento relevante para a ordem pública, no sentido lato. Ora, a CPMI dos Correios foi criada para investigar os Correios, em razão de fatos trazidos a lume por uma gravação envolvendo servidores públicos daquele órgão. A Sub-Relatoria do Deputado Fruet, por sua vez, foi criada para investigar atos ilícitos perpetrados por servidores daquele órgão. Por outras palavras, o Impte., reitere-se, nada tem que ver com tais fatos, e, nada obstante isso, teve seus sigilos inconstitucionalmente violados!

Mas não é só! O conjunto de ilegalidades e inconstitucionalidades não cessou aí. Para a quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, de mister a aferição dos seguintes requisitos, em conformidade com a jurisprudência desta Egrégia Corte, a dizer :

a) motivação. O ato precisa ser motivado, fundamentado, demonstrando-se a causa provável que liga o investigado – que teve seu sigilo quebrado – ao fato determinado, qual seja, os Correios ;

b) existência de indícios de ilícito ligado ao fato determinado ;

c) colegialidade. O ato precisa ter passado por votação colegiada, sob pena de nulidade, determinando-se, igualmente o período de apuração abrangido pela dita quebra de sigilo.

Ora, o ato de quebra de sigilo do Impte. se deu da forma descrita, acima, pelo Prof.Ovídio Rocha Barros Sandoval, ou seja, sem a presença dos requisitos acima, afrontando-se, pois, o sistema constitucional vigente.

DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA LIMINAR

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 04
Doc. 3373

A medida ora pleiteada comporta prestação preliminar, o que desde já se requer, eis que presente todos os pressupostos necessários para o deferimento da mesma.

A plausibilidade jurídica da concessão da liminar encontra-se devidamente caracterizada na presente. O ***fumus boni iuris*** demonstra-se pela forma com que foi quebrado o sigilo do Impte., e pela verdade segundo a qual nada tem que ver com os Correios. Já o ***periculum in mora*** repousa no fato de expor-se a intimidade do Impte., protegida pela CF/88, com o risco, já comum, de divulgação pela Imprensa – como no-lo bem revela o jurista citado no início desta ação -, em atentado a princípios constitucionais básicos.

DO PEDIDO

A sucessão de atos ilegais e inconstitucionais, dimanados da CPMI dos Correios, é flagrante. Pergunta-se sobre negócios privados, quando tal é vedado. Indaga-se sobre atividades profissionais, quando tal é vedado pelo sigilo profissional. Afronta-se a dignidade dos inquiridos, com uma facilidade espantosa, tudo sob o manto da imunidade parlamentar, e, pior, levando-os, de forma criminosa, à auto-incriminação!

Diante desse fato, e configurada, pois, a ilegalidade cometida, sem amparo jurídico e fático, requer o impetrante se digne Vossa Excelência conceder, em face do presente ***mandamus***, a pretendida medida liminar, para determinar a suspensão da quebra de seus sigilos, e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança, por ser medida da mais relevante

JUSTIÇA!

Dá-se, à presente, o valor, estimativo, de R$500,00.

T. em que

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2005.

Ramon P.G.de Moraes – OAB/RJ no.9.946

Ramon Guedes Advogados Associados

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 05
Doc 3373

Doc. 01464 – Oficio nº 154/P, de 16.01.2006, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro **Nelson Jobim,** solicitando informações, de acordo com a letra "a" do artigo 1º da Lei nº 4.348 de 1964, sobre o alegado na **Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 25783, impetrado pelo senhor Ramon Prestes Guedes de Moraes.**
Enviado ao Shalon.
Obs: Autuado em 18.01.2006.

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 06
Doc 3373